



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021536/2018
Fls: 50

Processo: 030021536/2018

Data: 15/06/2020

Folhas:

Rubrica:

RECURSO VOLUNTÁRIO

REVISÃO DE VALOR VENAL DE IMÓVEL

RECORRENTE: JANE ALVES DE SOUZA BRANCO

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de revisão de valor venal previsto nos art. 129 a 134 da Lei nº 3.368/18.

O requerimento se refere ao imóvel de inscrição 040.342-8, situado na Travessa Ayres Lemos, 198 Lote 16C - Fonseca.

A contribuinte solicitou a revisão do valor venal, em apertada síntese, sob o argumento de que o imóvel se localiza em área de risco permanente, na entrada de uma favela, e que o valor de mercado seria de, no máximo, R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) (fls. 05).

O processo foi remetido à FCIT que definiu o valor venal do imóvel em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 27/28).

A solicitação foi analisada em 15/05/2019 (fls. 37), com decisão pela improcedência do pedido de revisão, uma vez que o valor apurado pela FCIT era superior ao resultante do cálculo efetuado de acordo com o CTM (R\$ 287.193,93) (fls. 29), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 40).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 16/05/2019 (quinta-feira) (fls. 38), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 17/06/2019 (segunda-feira). Tendo sido o Recurso apresentado em 06/06/2019, este é tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021536/2018
Fls: 51

Processo: 030021536/2018

Data: 15/06/2020

Folhas:

Rubrica:

É o relatório.

No presente caso concreto, a questão devolvida para análise por meio do recurso voluntário consiste na verificação da correção do procedimento que resultou na manutenção do valor venal do imóvel resultante do cálculo efetuado de acordo com o CTM.

Dispõem os art. 12 e 13 do CTM, *in verbis*:

“Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art.13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

§ 2º Para fins de cálculo do imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do exercício em que se protocolou a solicitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021536/2018
Fls: 52

Processo: 030021536/2018

Data: 15/06/2020

Folhas:

Rubrica:

§ 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o fator de adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será **determinado** levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e tabelas do Anexo II.

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;

II - valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art.12, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte”.

Como se depreende da leitura dos artigos acima, a determinação do valor venal deve considerar elementos como área (do terreno e construída), valor do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado da construção, e fatores de correção relacionados à localização do terreno, posição e categoria da edificação. Em suma, deve ser justificado de forma objetiva, de modo a permitir a todos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0021536/2018
Fls: 53

Processo: 030021536/2018

Data: 15/06/2020

Folhas:

Rubrica:

compreensão da metodologia utilizada para dimensionamento da base de cálculo do tributo.

Foi solicitado ao FCIT auxílio na análise do pedido de revisão valor venal (fls. 19).

Em resposta o FCIT informou ter apurado o valor correspondente à R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo *“conhecida a posição relativa dos imóveis em estudo, assim como as características básicas e os demais fatores que influenciam a avaliação”* e desenvolvida *“pesquisa de mercado através de contatos com firmas imobiliárias, proprietários e corretores de imóveis, de modo a coletar subsídios suficientes para o embasamento requerido ao presente processo de avaliação e a consequente convicção dos valores encontrados”* (fls. 21).

O antigo procedimento utilizado para determinação do valor venal revisado tem sido reiteradamente considerado nulo, por ausência de fundamentação, nos lançamentos relativos ao ITBI. Neste sentido, reproduzimos o voto do Conselheiro Relator Dr. Eduardo Sobral no Processo nº 30/026249/2016:

“...Este Conselho de Contribuintes possui entendimento no sentido de ser nula a decisão de primeira instância que deixa de explicitar a metodologia utilizada para apurar a base de cálculo arbitrada dos imóveis sujeitos à incidência do ITBI, fazendo uso de termos ou sentenças genéricas, tais como “pesquisas de mercado através de contatos com firmas imobiliárias, proprietários e corretores de imóveis, de modo a coletar subsídios suficientes”.

Embora aqui não se trate de lançamento de ITBI, mas de IPTU, é evidente que o valor venal apurado foi obtido utilizando-se a mesma metodologia dos lançamentos de ITBI anulados por decisões anteriores deste Conselho.

PROCNIT

Processo: 030/0021536/2018

Fls: 54



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030021536/2018
Data:	15/06/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Dessa forma, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu provimento, para anular a decisão de primeira instância por ausência de fundamentação.

Niterói, 15 de junho de 2020.

15/06/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00053/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	15/06/2020 15:20:12		
Código de Autenticação:	340E91C38379BF9B-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 15/06/2020.

Documento assinado em 15/06/2020 15:20:12 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02918/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/06/2020 12:43:10		
Código de Autenticação:	B1BB4040EF6BBB29-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em, 18 de junho de 2020

Documento assinado em 18/06/2020 12:43:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00199/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	24/06/2020 19:17:11		
Código de Autenticação:	BF38794A06FC6001-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 24/06/2020 19:17:11 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

IPTU. Revisão do valor venal. A contribuinte não apresentou elementos de prova que atestassem a incorreção do valor lançado com base na fórmula geral de apuração da base de cálculo do imposto, nos termos do §1º do art. 130 da Lei nº 3.368/2018. Valor estimado pelo setor de avaliação de imóveis superior ao valor resultante da fórmula. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por **JANE ALVES DE SOUZA BRANCO** contra decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido de revisão de valor venal previsto nos art. 129 a 134 da Lei nº 3.368/18.

O requerimento foi apresentado em 20 de agosto de 2018 e portanto a revisão do valor venal, caso fosse concedida, alteraria a tributação do imposto a partir de 2019, de acordo com a regra disposta no §1º do art. 134 da Lei nº 3.368/2018. A solicitação se refere ao imóvel de inscrição 040.342-8, situado na Travessa Ayres Lemos, 198 Lote 16C – Fonseca.

A contribuinte solicitou a revisão do valor venal sob o argumento de que o imóvel se localiza em área de risco permanente, na entrada de uma favela, e que o valor de mercado seria de, no máximo, R\$ 130.000,00

(cento e trinta mil reais).

O Coordenador do IPTU solicitou à Coordenação do ITBI que estimasse o valor que o imóvel obteria no mercado naquele momento, ou seja, em 2019. A CITBI estimou o valor venal do imóvel em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

A solicitação foi analisada em 15/05/2019 e resultou em decisão pela improcedência do pedido de revisão, uma vez que o valor estimado pela CITBI era superior ao resultante da fórmula de cálculo do valor venal para o IPTU, que era de R\$ 287.193,93.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou em 6 de junho de 2019 este Recurso Voluntário.

O representante da Fazenda, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso pois considera como nulo o procedimento de avaliação utilizado no parecer da CITBI que ofereceu o valor de mercado estimado de R\$ 300.000,00 para servir de subsídio para a decisão do Coordenador do IPTU que indeferiu a solicitação feita pela Recorrente. A nulidade do procedimento, na visão do representante da Fazenda, teria seu fundamento na jurisprudência do Conselho de Contribuintes em relação às avaliações feitas pela CITBI para o arbitramento da base de cálculo do ITBI, que, por diversas vezes, declarou como nulos os procedimentos de avaliação que continham como fundamentação expressões genéricas do tipo “*foram feitas pesquisas de mercado através de contatos com firmas imobiliárias, proprietários e corretores de imóveis, de modo a coletar subsídios suficientes*”. Apesar de a jurisprudência do Conselho não se referir ao processo de revisão do valor venal de imóveis para o IPTU, mas ao procedimento de arbitramento do ITBI, o representante da Fazenda considerou que a *ratio essendi* dos dois procedimentos é a mesma e que portanto a jurisprudência pode ser aplicada analogicamente ao caso em questão.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe registrar que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 16/05/2019 (quinta-feira). Como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 17/06/2019 (segunda-feira). Tendo sido o Recurso apresentado em 06/06/2019, este é tempestivo.

Dito, isto, vamos à análise do mérito.

Concordo com o representante da Fazenda no sentido em que ele critica o uso de fundamentação vaga e obscura na motivação das decisões administrativas de um modo geral, pois tal fundamentação se torna impossível de ser contraditada por aqueles que desejarem contestar a decisão tomada. Aliás, é neste sentido que o Conselho tem afirmado o entendimento jurisprudencial de declarar como nulas estas decisões, nos termos do art. 26 da Lei nº 3.368/2018, já que apresentam o vício processual de preterir o direito de defesa do sujeito passivo.

Contudo, não penso que o caso em questão apresente esta situação, pois a revisão do valor venal do IPTU exige da autoridade para o julgamento de primeira instância que o valor de mercado do imóvel seja

comprovadamente inferior àquele resultante da fórmula de apuração da base de cálculo do IPTU. Assim, diferentemente do que ocorre com o arbitramento do valor venal para o cálculo do ITBI, que, na prática, é o elemento determinante do valor do imposto lançado, no caso em questão, que trata de solicitação de revisão do valor venal para o IPTU, a avaliação do CITBI é apenas um elemento de convicção para o Coordenador do IPTU decidir se irá ou não afastar o valor resultante da fórmula de arbitramento do IPTU.

O que quero dizer é que o que tem de ser provado como insubsistente é o resultado da fórmula do IPTU, não o valor oferecido como subsídio pelo CITBI para a decisão do CIPTU em não afastar a fórmula. Até porque, diferentemente do que dispõe o §1º do art. 130 da Lei nº 3.368/2018, a recorrente não apresentou elementos de prova que atestassem a incorreção do valor lançado com base na fórmula. Não há laudos de avaliação de corretores ou outros documentos valorativos que pudessem afastar a presunção relativa que fundamenta o lançamento do imposto mediante a aplicação da fórmula.

Mesmo que a solicitação de revisão do valor venal tenha sido feita anteriormente ao início de vigência da Lei nº 3.368/2018, já na redação do §3º do art. 12 da Lei nº 2.597/2008 havia a limitação da atuação do Coordenador do IPTU no sentido de alterar o resultado da fórmula de presunção do valor de mercado para fins de cálculo do imposto. Diz o texto da lei: “nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja **comprovadamente menor** do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o Fator de Adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado”.

Além disso, tanto a decisão de primeira instância quanto a apresentação do recurso voluntário ocorreram com a Lei nº 3.368/2018 em vigor. Desse modo, a Recorrente deveria ter feito prova de que o valor de mercado do imóvel em questão é menor do que o resultante da fórmula do IPTU. Porém não apresentou um laudo de avaliação sequer em que este Conselho pudesse se basear para decidir a questão em favor do sujeito passivo.

Por esta razão, em minha opinião, este Conselho deveria prestigiar o valor presumido do IPTU resultante da fórmula que é utilizada para todos os lançamentos do imposto de modo geral. Tal presunção juris tantum só pode, no meu entender, ser afastada em favor de um valor menor por comprovação feita pelo sujeito passivo ou por decisão de ofício da própria autoridade

lançadora do imposto, como ocorre no caso em que o Coordenador do IPTU se convence apenas mediante a avaliação da CITBI mesmo que o contribuinte não tenha feito prova hábil o suficiente para afastar o valor calculado pela fórmula.

Ressalte-se que a Recorrente poderá apresentar outra solicitação de revisão do valor venal, desta vez apresentando laudos comprobatórios que refutem o valor lançado pela fórmula do IPTU, como assim a lei exige.

Meu voto é, por essas razões, no sentido do conhecimento e não provimento do recurso voluntária, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Carlos Mauro Naylor - Relator



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/021536/2018	21/09/2020	^{DS} MMJM	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: JANE ALVES BRANCO

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DECISÃO BASEADA EM EMPRESÕES GENÉRICAS – PREZUIZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 26 DA LEI Nº 3.368/18 – NULIDADE DA DECISÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de recurso voluntário apresentado por JANE ALVES DE SOUZA BRANCO em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de revisão de valor venal previsto nos art. 129 a 134 da Lei nº 3.368/18.

Adoto, na íntegra, o relatório do eminente relator como parte integrante deste voto, eis que descreve com exatidão todo o desenlace processual.

Em síntese, a recorrente insurge-se contra o valor de IPTU em razão de características depreciativas que atingem seu imóvel, tais como periculosidade da região, ausência de vaga para automóvel e proximidade de favela, o que acarretaria diminuição do valor venal.

Compulsando-se os autos, é de se constatar que a decisão de primeira instância lastreou sua convicção a partir de parecer exarado pelo CITBI, cujo cálculo do valor de mercado foi motivado com base em expressões dotadas de genericidade, sem detalhamento claro dos parâmetros de cálculo da avaliação.

Impende observar que o processo de revisão de valor venal impulsionado pelo contribuinte deve obediência aos art. 12 e 13 do CTM, *in verbis*:

Art. 12. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 13, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária, a partir de solicitação do contribuinte, através de processo administrativo instaurado de acordo com regulamento, considerando-se os seguintes fatores:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
- II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
- IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo Fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;
- V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do Imposto.

§ 1º Os pedidos para a revisão prevista neste artigo deverão observar os prazos descritos no art. 20.

§ 2º Para fins de cálculo do Imposto, a revisão prevista neste artigo será considerada desde janeiro do Exercício em que se protocolou a solicitação.

§ 3º Nos casos em que o valor de alienação do imóvel no mercado seja comprovadamente menor do que o valor presumido referido no caput, será aplicado a este o Fator de Adequação (FA) constante do Anexo II, visando ajustá-lo ao valor de mercado.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será determinado levando-se em conta a área e testada do terreno, a área construída, o valor unitário do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado das construções, bem como fatores de correção relativos à localização e situação pedológica e topográfica dos terrenos, categoria e posição das edificações, conforme as fórmulas e Tabelas do Anexo II.

§ 1º A determinação prevista no caput deste artigo será fundamentada nos seguintes dados:

- I - plantas de valores estabelecidas pelo Poder Executivo, com indicação do valor do metro linear de testada dos terrenos em função de sua localização;
- II - valores do metro quadrado das construções definidos pelo Poder Executivo em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações de órgãos técnicos da construção civil.

§ 2º Os valores das plantas referidas neste artigo, obtidos considerando-se os fatores descritos nos incisos I a V do art. 12, poderão ser revisados anualmente até 31 de outubro, para vigorar a partir de 1º de janeiro do Exercício seguinte.

Repare-se que o legislador municipal foi pródigo no elenco dos elementos caracterizadores da base de cálculo do IPTU, sendo relevante destacar: área (do terreno e construída), valor do metro linear da testada do terreno e do metro quadrado da construção, e fatores de correção relacionados à localização do terreno, posição e categoria da edificação.

Logo, o retorno a ser dado ao contribuinte deve oferecer parâmetros objetivos de aferição do valor venal, a fim de dotá-lo da devida clareza acerca do dimensionamento da base de cálculo de seu imóvel de modo a conferir máxima eficácia

ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inc. LV do art. 5º e reproduzido no art. 26¹, *caput*, da Lei Municipal nº 3.368/18.

Em mesmo sentido trilha o entendimento do Conselho de Contribuintes, ao declarar nulos os antigos lançamentos de ITBI por deficiência na fundamentação, cuja transcrição do quando decidido no bojo do processo nº 30/026249/2016, de relatoria do Conselheiro Eduardo Sobral, se mostra oportuna:

“...Este Conselho de Contribuintes possui entendimento no sentido de ser nula a decisão de primeira instância que deixa de explicitar a metodologia utilizada para apurar a base de cálculo arbitrada dos imóveis sujeitos à incidência do ITBI, fazendo uso de termos ou sentenças genéricas, tais como “pesquisas de mercado através de contatos com firmas imobiliárias, proprietários e corretores de imóveis, de modo a coletar subsídios suficientes”.

Muito embora a matéria ali ventilada diga respeito ao ITBI, a decisão ora combatida subscreve a avaliação feita pelo CITBI como fundamento de decisão, o que eiva de vício de nulidade todo o procedimento construído a partir da mesma.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito **DAR-PROVIMENTO**, anulando-se a decisão de primeira instância por prejuízo ao direito de defesa, devendo ser prolatada nova decisão e explicitada a metodologia utilizada para apuração da base de cálculo.

Niterói, 21 de setembro de 2020.

DocuSigned by:
MARCIO MATEUS DE MACEDO
54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Revisor

¹ Art. 26. Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nº do documento:	00004/2020	Tipo do documento:	CERTIFICADO
Descrição:	CERTIFICADO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/09/2020 18:45:04		
Código de Autenticação:	B9BD37CAE2480046-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 030/21.536/2018

DATA: - 31/08/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.205º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 31/08/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°. (02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°. (02)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°. ()

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - **MARCIO MATEUS DE MACEDO**

FCCN, em 31 de agosto de 2020

Documento assinado em 29/09/2020 18:45:21 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00340/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2.633/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/09/2020 18:58:56		
Código de Autenticação:	7A1B131AFC04DE23-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

ATA DA 1.205ª Sessão Ordinária

DATA: - 31/08/2020

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/021.536/2018

RECORRENTE: - Jane Alves de Souza Branco

RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda

RELATOR: - Carlos Mauro Naylor

VOTO DIVERGENTE: Márcio Mateus de Macedo

DECISÃO: - Por sete (07) votos a um (01), vencido o Relator original, a decisão foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, anulando-se a decisão de Primeira Instância, nos termos do voto divergente.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº.2.633/2020

"IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DECISÃO BASEADA EM EMPRESÕES GENÉRICAS – PREZUIZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 26 DA LEI Nº 3.368/18 – NULIDADE DA DECISÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN em 31 de agosto de 2020

Documento assinado em 01/10/2020 16:22:46 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00341/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFÍCIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/09/2020 19:08:22		
Código de Autenticação:	4D5106E63B7A48AA-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/21.536/2018

JANE ALVES DE SOUZA BRANCO

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATÉRIA: - REVISÃO DE LANÇAMENTO IPTU

Senhora secretária,

Por sete (07) votos a um (01), vencido o Conselheiro Relator, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, anulando a decisão de Primeira Instância, nos termos apresentados no voto divergente.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 31 de agosto de 2020.

Documento assinado em 01/10/2020 16:22:47 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00342/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACORDAO 2633/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	29/09/2020 19:14:12		
Código de Autenticação:	064C8209C7188259-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº 2.633/2020: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – DECISÃO BASEADA EM EMPRESÕES GENÉRICAS – PREZUIZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 26 DA LEI Nº 3.368/18 – NULIDADE DA DECISÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN em 31 de agosto de 2020

Documento assinado em 01/10/2020 16:22:48 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	04727/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CORRIGENDA FLS. 62, 67 E 69		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	15/10/2020 11:37:10		
Código de Autenticação:	A0E13D887F1212F6-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

CORRIGENDA POR ERRO MATEIRAL

NAS FLS. 62 (voto divergente), 67 (Ementa) e 69, onde se lê as palavras: EMPRESÕES - Leia-se Expressões -

na palavra prezuizo, leia-se prejuízo.

As mesmas correções valem para as fls. de nº. 67 e 69.

Nilceia Duarte.

Documento assinado em 15/10/2020 11:37:10 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0021536/2018

Fls: 71

Publicado D.O. de 20/10/2020
em 20/10/2020

SIL MLHS

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM
030/009066/2020 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CARDOSO- Julgo
improcedente o recurso administrativo.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
030/021536/2018 - JANE ALVES DE SOUZA BRANCO- "Acórdão nº: 2633/2020: -
IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Decisão baseada em expressões
genéricas – Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa – Art. 5º, LV da
constituição federal c/c art. 26 da lei nº 3.368/18 – Nulidade da decisão – Recurso
voluntário conhecido e provido."

030/007857/2020 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DA COSTA- "Acórdão nº:
2660/2020: - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão
fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e
havendo, diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor por
ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por
medida de ponderação e justiça. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/000731/2019 - BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- "Acórdão
nº: 2663/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando
erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos
serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e
não provido."

030/026271/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA- "Acórdão nº:
2655/2020: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária
– Registro auxiliar de nota fiscal – Equiparação com declaração de débito –
Impossibilidade – Inaplicabilidade da súmula 436/STJ – Prazo decadencial contado a
partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia
ter sido efetuado – Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN – Validade do
lançamento – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/025069/2018 - 030/025071/2018 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- "Acórdãos
nºs: 2657/2020, 2658/2020: - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece
a legislação – Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da
questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos."

030/024876/2018 - ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS MESSIAS- "Acórdão
nº: 2656/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da
impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias

contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado
pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido."

030/007774/2020 - GIOVANI BIASOTTO- "Acórdão nº: 2659/2020: - ITBI –
Obrigação principal. Revisão de lançamento – Inteligência do art. 53 da lei municipal
nº 2597/2008 – Imposto revisto com base em vistoria no imóvel e análise
mercadoológica. Decisão de primeira instância mantida. Recurso de ofício que se
nega provimento."

030/017139/2018 - ELUZIR PEDRAZZI CHACON- "Acórdão nº: 2662/2020: - IPTU –
Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar com base em
revisão de ofício – Erro de fato – Inocorrência – Informação que se encontrava em
poder da administração tributária – Princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da
proteção da confiança legítima – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/021768/2019 - ANTONIO MANNARINO- "Acórdão nº: 2631/2020: - IPTU –
Recurso de ofício – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, §2º do
PAT – Impossibilidade de análise do mérito – Vedação que se estende às matérias
de ordem pública – Erro no procedimento – Provimento do recurso para reformar a
decisão de primeira instância."

030/012774/2019 - DERECEY DE ARAUJO VARGAS- "Acórdão nº: 2661/2020: - ITBI
– Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do
art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 – Imposto revisto com base em vistoria no imóvel
e análise mercadoológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício
ao qual se nega provimento."

030/005702/2019 - ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA- "Acórdão
nº: 2643/2020: - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento
revisto com base em vistoria do imóvel e análise mercadoológica. Recurso conhecido
e não provido."

030/001750/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A- "Acórdão nº: 2531/2020: -
ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária – Serviço de
entrega de documentos – Subitem 26.01 – Prestador estabelecido nas instalações do
tomador – Caracterização de estabelecimento prestador – Inteligência do art. 3º do
CTN c/c inciso I do § 3º do art. 74 do CTM – Subsistência do auto de infração –
Recurso voluntário conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Departamento de Fiscalização de Posturas
Despachos do Diretor

- Auto de Infração nº 7204 de 29/09/2020, Restaurante Lua Rosa;
- Auto de Infração nº 7234 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7233 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7231 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7229 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7225 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda;
- Auto de Infração nº 7224 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda.

Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos
contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais
ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo nº: 130/002111/2020- DROGARIA PACHECO S.A- Com base nas
informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de
impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4296. Dispondo o Requerente de 30
(trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/000732/2020- AC CORRETORA DE IMOVEIS E SERVICOS
IMOBILIARIOS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo
IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 0537.
Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda
Instância.

Processo nº: 130/002105/2020- JOAO PEDRO DE SOUZA CAMPOS PEIXOTO-
Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o
pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 7101. Dispondo o
Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Nº do documento:	05062/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB APRECIAR DECISÃO DO FCCN		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/10/2020 11:41:41		
Código de Autenticação:	10199F859E1F974E-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

FGAB,

Senhora secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes conforme cujo Acórdão foi publicado em diário oficial em 20 de outubro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, incisos II e III da Lei nº 3.368/2018.

FCCN em 28 de outubro de 2020

Documento assinado em 28/10/2020 11:41:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148